



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

Objeto: Inspeção Especial de Licitação/ Denúncia

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Responsável: José Ademir Meireles de Almeida

Relator: Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – ANÁLISE DE DENÚNCIA REFERENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO EM FOCO. Irregularidade do Pregão. Procedência da denúncia. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00971/21

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 18412/18 que trata da análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 0034/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando o Registro de Preços para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção e suporte à Secretaria de Infraestrutura do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPIs (pedreiros, pintores, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, azulejista, eletricitista), tratam também os autos da análise da denúncia objeto do Processo TC nº 18517/18 em face do procedimento licitatório em foco, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- a) julgar irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0034/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras;
- b) julgar procedente a denúncia objeto do Processo TC Nº 18517/18;
- c) aplicar multa ao gestor responsável, Sr. José Ademir Meireles de Almeida, em face das inconsistências constatadas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,45 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

- d)** recomendar à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara

João Pessoa, 29 de junho de 2021

CONSELHEIRO ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo 18412/18 trata da análise de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 0034/2018, procedida pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, objetivando o Registro de Preços para disponibilização de mão de obra especializada em serviços de manutenção e suporte à Secretaria de Infraestrutura do município de Cajazeiras, com fornecimento de mão de obra e respectivos fardamentos e EPIs (pedreiros, pintores, encanadores, servente, ajudante e auxiliares de operação em geral, calceteiro, serralheiro, gesseiro, azulejista, electricista), no valor de R\$ 650.000,00. Tratam também os autos da análise da denúncia objeto do Processo TC nº 18517/18 em face do procedimento licitatório em foco.

A Unidade Técnica, em sua análise inicial, apontou as seguintes inconsistências:

1. consta autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação, conforme Lei 10.520/02, art. 3º, I (fls. 79-86), no entanto a justificativa exposta é feita de forma excessivamente genérica;
2. ausência de ampla pesquisa de mercado, art. 15, § 1º, Lei de Licitações;
3. o objeto da licitação não foi suficientemente discriminado, de forma precisa e clara, pois, conforme já exposto, o objeto foi descrito de maneira genérica, sem especificação da necessidade e de quais serviços seriam executados;
4. o edital não contém justificativa específica para inserção de cláusula prevendo a possibilidade de adesão a ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes do planejamento da contratação, lastreada em estudo técnico referente ao objeto licitado;
5. o edital contém prazo de validade da ata que possibilita que extrapole os 12 meses, contrariando o Decreto nº 7.892/2013;
6. consta parecer jurídico, correspondente ao controle de legalidade, insuficientemente fundamentado;
7. ausência de pareceres técnicos ou jurídicos de análise posterior ao procedimento;
8. ata de registro de preços apenas com o quantitativo contratado, sem a quantificação e valores unitários de cada um dos itens registrados;
9. ausência do extrato de publicação da Ata de Registro de Preços.

A Auditoria também registra que foi anexado o Processo TC nº 18517/18 que trata de denúncia, apresentada por NSEG CONSTRUÇÕES EIRELLI-ME, em face do procedimento licitatório sob análise. A denunciante argumenta que, a despeito de ter apresentado o menor preço global, foi desclassificado por ter: a) deixado de apresentar documentos pessoais dos sócios e do seu procurador; b) direcionou parte de sua declaração independente de proposta a pregão diverso do referido. A Denunciante apresentou o MENOR PREÇO GLOBAL, qual seja R\$ 435.273,37 (Quatrocentos e trinta e cinco mil duzentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), enquanto a empresa declarada classificada apresentou o valor de R\$ 650.000,00 (Seiscentos e cinquenta mil reais), verificando-se uma diferença a maior para a



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

Administração Pública de R\$ 214.726,63 (duzentos e quatorze mil setecentos e vinte e seis reais e sessenta e três centavos).

Em análise da Denúncia apresentada, a Auditoria elaborou Relatório Inicial (fls. 61/69), entendendo pela procedência da Denúncia, porém recomendando o indeferimento do pedido de concessão de medida cautelar.

O Órgão de Instrução manteve seu entendimento quanto à procedência da denúncia após análise da defesa apresentada.

Em seu pronunciamento o representante do Ministério Público opina pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, com a conseqüente declaração de nulidade da mencionada licitação, determinando-se ao gestor responsável que se abstenha de realizar despesas com a empresa vencedora do certame, sob pena de responsabilização financeira.

Citado para apresentar defesa acerca das falhas apontadas pelo Órgão Técnico com relação ao Pregão Presencial nº 0034/2018, o gestor deixou escoar o prazo que lhe foi concedido sem manifestar-se nos autos.

O processo seguiu ao Ministério Público que através de sua representante emitiu parecer no qual concorda com o posicionamento da Auditoria, no sentido de que as irregularidades apresentadas em seu relatório exordial (quanto aos itens 02, 03, 05, 06, 09, 12, 15, 16 e 17) maculam completamente o certame, assim como ocorreu na Denúncia (Proc TC 18517/18). A representante do Parquet atenta, ainda, que foram juntados documentos relativos a termo aditivo de prorrogação de prazo do contrato (fls. 566/604) que, inobstante não tenha passado pelo crivo da Auditoria, entende que a análise e conclusão pela irregularidade do procedimento e do contrato dos quais decorre o Termo Aditivo prejudica sua análise, posto que, sendo acessório, está indelevelmente maculado pela irregularidade do principal. De acordo com o exposto pela Unidade Técnica de Instrução, à luz do princípio da legalidade e da fundamentação aliunde, pugna o Parquet pela revelia, presumindo-se, assim, as irregularidades acostadas como verdadeiras, devendo-se julgar irregular o procedimento e o contrato dele decorrente, bem como os termos aditivos subsequentes; além disso opina pela cominação de multa pessoal ao Gestor, conforme previsto no art. 56 da LOTCE/PB e pela recomendação ao Gestor Municipal que não incorra novamente nos erros apontados.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): No que diz respeito ao Pregão Presencial nº. 0034/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, o gestor se omitiu em apresentar justificativas para as falhas apontadas pelo Órgão de Instrução que, notadamente, maculam o processo licitatório em tela.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

No tocante à denúncia, objeto do processo anexado (TC N.º 18517/18), acompanho o entendimento da Auditoria. Com relação à apresentação de documentos pessoais do representante da empresa, a Unidade Técnica destaca o conteúdo do item 7.4 do edital, nos seguintes termos:

“7.4. A não apresentação ou ainda a incorreção insanável de qualquer dos documentos de credenciamento impedirá a participação ativado representante do licitante no presente certame. Esta ocorrência não inabilitará o concorrente, apenas perderá o direito a manifestar-se nas correspondentes fases do processo licitatório. Para tanto, o Pregoeiro receberá regularmente do referido concorrente seus envelopes, declarações e outros elementos necessários à participação no certame, desde que apresentados na forma definida neste instrumento.”

Portanto, o licitante apenas estaria impedido de participar de maneira ativa da sessão, contudo, caso sua proposta, mesmo após a fase de lances verbais ser a de menor preço, caso atendidos os demais critérios, poderia ser tida por vencedora.

Outro aspecto denunciado diz respeito ao fato de que a empresa direcionou parte da sua declaração de independente de proposta ao Pregão Presencial 60001/2018, não atendendo aos itens: 7.2.3, 7.5.1, sua proposta foi desclassificada por não atender aos itens: 8.2, 8.6, fundamentado no item 8.12 do instrumento convocatório.

Quanto a esse item da denúncia, cabe reproduzir a análise do Órgão Técnico, que assim se pronunciou:

“Quanto ao Item 7.5.1, que se refere à Declaração de Elaboração Independente da Proposta, esta Auditoria alega não contar com elementos suficientes para opinar pela plausibilidade ou não das considerações do Pregoeiro, visto que nem o Denunciante, nem o Defendente acostaram a documentação referente à declaração de independente. Também não consta a declaração nos autos do processo da Licitação em questão (Proc. TC n.º 18412/18). Assim, não há como verificar o porquê de o Pregoeiro ter considerado a declaração direcionada, apenas em parte.

No que diz respeito à desclassificação da proposta em si, com base nos itens 8.2 e 8.6, em análise à proposta apresentada pelo Denunciante, esta Auditoria não vislumbrou descumprimento aos itens em questão. Da análise da proposta apresentada, verifica-se a existência de papel timbrado, todas as folhas assinadas pelo representante, contendo o lote cotado com as características necessárias, bem como com a apresentação dos valores unitários (na



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 18412/18 (18517/18 – Anexado)

segunda folha da proposta). Ademais, quanto ao item 8.6, verifica-se uma discrepância irrisória entre o preço total e o preço unitário, de R\$ 6,01 (seis reais e um centavo), de modo que o próprio item prevê que, nestes casos, prevalecerá o valor unitário (...)"

Ante o exposto, acompanho o entendimento do Órgão de Instrução quanto aos fatos denunciados e voto no sentido de que a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas:

- a.** julgue irregular o processo licitatório Pregão Presencial nº. 0034/2018, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras;
- b.** julgue procedente a denúncia objeto do Processo TC Nº 18517/18;
- c.** aplique multa ao gestor responsável, Sr. José Ademir Meireles de Almeida, em face das inconsistências constatadas, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 54,45 UFR/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão;
- d.** recomende à administração municipal no sentido de guardar estrita observância à legislação pertinente, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 29 de junho de 2021

CONS. EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 11:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Julho de 2021 às 10:37



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 9 de Julho de 2021 às 13:35



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO